



ACÓRDÃO N.
APELAÇÃO CÍVEL N. 0000983-03.2014.8.14.0144
APELANTE: A. M. F. C.
ADVOGADO: GEOVANO HONORIO SILVA DA SILVA, OAB/PA N.15.927
APELADO: M. L. S. C.
REPRESENTANTE: M. J. C. S.
ADVOGADO: CEZAR AUGUSTO REIS TRINDADE, OAB/PA N. 12.489
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE ALIMENTOS – PRELIMINAR: NULIDADE PROCESSUAL POR DEFEITO OU FALTA DE REPRESENTAÇÃO, REJEITADA – MÉRITO: ALIMENTOS A SEREM PROVIDOS PELO GENITOR – BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE OBSERVADO PELO MAGISTRADO DE PISO – VALOR FIXADO CONFORME A CONDIÇÃO FINANCEIRA DO RECORRENTE – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. Apelação Cível em Ação Alimentos.
2. Preliminar: Nulidade do Processo por Defeito ou Falta de Representação. Vício sanável, art. 76 do CPC, correspondente ao art. 13 do antigo Diploma. Jurisprudências.
 - 2.1. Vício sanado em sede de contrarrazões, ainda que não oportunizado pelo magistrado a quo. Preliminar Rejeitada.
3. Mérito.
 - 3.1. Dever do Pai em prestar alimentos fixados pelo magistrado a quo. Observância do binômio necessidade-possibilidade.
 - 3.2. Valor arbitrado a título de pensão pelo juízo em conformidade com as peculiaridades do caso concreto.
 - 3.3. Alimentos fixados em 126,90% do salário mínimo. Ausência de qualquer situação que demonstre a necessidade de minoração do quantum.
4. Recurso Conhecido e Improvido, na esteira do Preceder Ministerial. Manutenção da sentença em todos os seus termos. À Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL em AÇÃO DE ALIMENTOS, sendo Sentenciante o MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DA COMARCA DE PRIMAVERA, tendo como apelante A. M. F. C. e apelado M. L. S. C.

Acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade e na esteira do Parecer Ministerial, Conhecer do recurso de Apelação, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Maria Teixeira do Rosário. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargador José Maria Teixeira do Rosário e Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.



Belém (PA), 04 de abril de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000983-03.2014.8.14.0144
APELANTE: A. M. F. C.
ADVOGADO: GEOVANO HONORIO SILVA DA SILVA, OAB/PA N.15.927
APELADO: M. L. S. C.
REPRESENTANTE: M. J. C. S.
ADVOGADO: CEZAR AUGUSTO REIS TRINDADE, OAB/PA N. 12.489
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Relatório

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por A. M. F. C. irresignado com a sentença do MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Primavera que, nos autos da Ação de Alimentos ajuizada por M. L. S. C., representada por M. J. C. S., julgou procedente as pretensões esposadas na inicial.

M. L. S. C. representada por M. J. C. S. aforou ação mencionada alhures afirmando que conviveu com o réu durante 19 (dezenove) meses, e que, desta relação fora concebida a menor representada, devidamente registrada em cartório, asseverando que o relacionamento do casal fora posteriormente desfeito, permanecendo a guarda da menor com a genitora, não tendo o requerido contribuído desde então com a manutenção da filha, ainda que possuindo condições para tanto, razão pela qual ingressou com a demanda judicial, visando a fixação de alimentos em favor da menor, em quantia não inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Em decisão interlocutória (fls. 11), o magistrado de piso deferiu antecipação de tutela pleiteada, fixando alimentos provisórios no valor de um salário mínimo á época, qual seja R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).

Foram realizadas audiências (fls. 34-36/37).

Em sede de sentença (fls. 53-56), o MM. Juízo ad quo julgou procedentes os pedidos autorais, condenando o réu ao pagamento de alimentos no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sendo esse valor corrigido pelo salário mínimo, assim, o valor da pensão correspondente a 126,90% do salário mínimo.

Inconformado, o A. M. F. C. interpôs recurso de apelação (fls. 57-64).

Afirma, preliminarmente, a nulidade processual por defeito ou falta de representação, sob a alegação de que a contestação da parte recorrida não obedeceu os requisitos previstos em Lei, considerando que a mesma não fora assinada pelo respectivo patrono, sendo esta irregularidade insanável,



tazão pela qual pugna pela extinção do feito.

No mérito, sustenta que a sentença vergastada deixou de observar as provas carreadas nos autos, sendo ainda ausente de fundamentação, visto que o dever de prestar alimentos é de ambos os pais e não somente do recorrente, bem como que o juízo ao arbitrar os alimentos em valor elevado, desconsiderou o binômio necessidade-possibilidade, pugnando pela reforma intergal do decisum.

O recurso foi recebido somente mo efeito devolutivo (fls. 65).

Em contrarrazões, a recorrida pugna pela manutenção da sentença (fls. 68-74).

Distribuído, coube-me a relatoria do feito (fls. 76).

Instada a se manifestar (fls. 78), a Procuradoria de Justiça opina pelo Conhecimento e Desprovimento do recurso voluntário (fls. 80-85).

É o relatório.

V O T O

JUIZO DE ADMISSIBILIDADE

Avaliados, preliminarmente, os pressupostos processuais subjetivos e objetivos, tenho-os como regularmente constituídos, razão pela qual conheço do recurso passando a proferir voto.

Prima facie, analiso a questão preliminar suscitada pela parte recorrente.

PRELIMINAR: NULIDADE PROCESSUAL POR DEFEITO OU FALTA DE REPRESENTAÇÃO

Consta das razões recursais que a contestação apresentada pela parte recorrida não teria observado os requisitos previstos em Lei, considerando que a mesma não fora assinada pelo respectivo patrono, sendo esta irregularidade insanável, razão pela qual pugna pela extinção do feito.

A jurisprudência da Corte Superior consolidou entendimento no sentido de que, a falta de assinatura em recurso ou petição pelo patrono da parte, perante a instância ordinária, ao contrário do que ocorre em instância especial, não enseja o seu não-conhecimento.

Aplicando o princípio da instrumentalidade processual, deve ser fixado prazo para que a parte tenha a possibilidade de sanar o erro." (REsp 501.011PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 17/10/2006, p. 271), e nos termos do que dispõe o art. 76 do Código de Processo Civil, correspondente ao art. 13 do antigo



Diploma, in verbis:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

Confirmam-se, ainda:

PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE ASSINATURA DAS RAZÕES RECURSAIS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. VÍCIO SANÁVEL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. EMBARGOS DEDECLARAÇÃO. ART. DO . MULTA AFASTADA. SÚMULA N. 98STJ. 1. O Tribunal de origem, ao não conhecer de agravo de instrumento em razão da ausência de assinatura das razões recursais, contrariou a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a falta de assinatura de petição, nas instâncias ordinárias, é vício sanável que poderá ser suprido em homenagem ao princípio da instrumentalidade da formas. 2. Afasta-se a multa prevista no artigo , , do em caso de oposição de embargos de declaração com notório propósito de prequestionamento (Súmula n. 98STJ). 3. Recurso especial provido. (REsp 1206131SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010). (Grifos nossos).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. PETIÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. VÍCIO SANÁVEL. ART. 13 DO CPC. 1. Nas instâncias ordinárias, a falta de assinatura da petição recursal é vício sanável, devendo o magistrado, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil, proceder à abertura de prazo para que a irregularidade seja sanada. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1220434 RS 2010/0207053-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento: 27/08/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/09/2013). (Grifos nossos).

Neste sentido, têm-se que a irregularidade de representação constitui de vício plenamente sanável, quando oportunizado pelo magistrado a regularização.

In casu, tem-se que, tão somente na peça de memoriais apresentada pela parte recorrida, e não em sede de contestação, como afirma o recorrente, não constou a procuração do seu respectivo patrono, o que fora devidamente sanada em sede de contrarrazões, em que pese não ter sido oportunizado a regularização pelo juízo de piso, o, que, por sua vez, não enseja em nulidade processual, vez tratar-se de vício sanável na via ordinária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO a preliminar.

MÉRITO

Vencida a questão preliminar, atenho-me ao mérito.



Cinge-se a controvérsia recursal à possibilidade ou não do arbitramento de alimentos com base nas provas carreadas nos presentes autos.

Afirma o recorrente que o decisum guerreado deixou de observar as provas carreadas nos autos, sendo ainda ausente de fundamentação, visto que o dever de prestar alimentos é de ambos os pais e não somente do recorrente, bem como que o juízo ao arbitrar os alimentos em valor elevado, desconsiderou o binômio necessidade-possibilidade, pugnando pela reforma integral do decisum.

Os alimentos são institutos do Direito de Família de suma importância, eis que consistem em garantia de sobrevivência digna do necessitado, primando, por conseguinte, pelo direito à vida e pela dignidade da pessoa humana, princípios insculpidos nos artigos , caput, e, , inciso , ambos da de 1988.

Constitui, portanto, objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (: art. 3º, inc. I).

Nesta esteira, a determina o dever de mútua assistência, galgada na reciprocidade, tendo em vista o modelo ideal de família enraizada na solidariedade entre os seus membros.

Nesse sentido, estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação, nos termos do art. 1.694 do Código Civil.

Prevê, ainda, o ordenamento pátrio que, para o deferimento do direito a alimentos pretendido, imprescindível é a comprovação do binômio: necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante em fornecê-los (: art. 1.694, § 1º).

Os alimentos são devidos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento (: art. 1.695).

Por óbvio que o quantum fixado relativo aos alimentos deve considerar o binômio necessidade-possibilidade, ou seja, deve ser compatível com a condição financeira de quem paga, bem como dentro da necessidade daquele que recebe.

Acerca do tema, segue lição de Dimas Messias de Carvalho:

O devedor deve satisfazer, dentro de sua capacidade, a necessidade do credor, buscando a melhor sintonia, não podendo colocar o alimentante em situação de penúria, para atender todas as necessidades do alimentando, ou, o inverso, estipular valores insuficientes ao credor se o devedor possui condições de atender todas suas necessidades. Tratando-se de filho comum, deve o valor atender à capacidade do pai alimentante se a mãe possui profissão rendosa e em condições de complementar as necessidades do filho. (Direito de Família, 2ª ed. Belo Horizonte; 2009).

Em análise acurada dos autos, verifica-se que a genitora da recorrida é técnica de enfermagem, além de uma renda extra de dois imóveis alugados, conforme depoimento de fls. 37, sendo, portanto, insuficiente para manter dignamente sua casa, necessitando o genitor contribuir financeiramente e,



afetivamente, na criação da filha.

Quanto ao requerido alega uma situação de dificuldade financeira incompatível com o contexto dos bens que possui e das atividades que exerce, conforme depoimentos em sede de audiência onde demonstram que o mesmo além de Vereador, atualmente Presidente da Câmara Municipal em Quatipuru, possuindo ainda duas farmácias, com renda de aproximadamente R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - DEVER DO PAI EM PRESTAR ALIMENTOS DEFINITIVOS FIXADOS EM 4 SALÁRIOS MÍNIMOS AOS DOIS FILHOS MENORES OBEDIÊNCIA AO TRINÔMIO NECESSIDADE X POSSIBILIDADE X ADEQUAÇÃO - MAJORAÇÃO DA PENSÃO QUE SE NEGA VALOR FIXADO EM CONFORMIDADE COM A SITUAÇÃO DO ALIMENTANTE/APELADO E A NECESSIDADE DOS APELANTES GENITORA QUE IGUALMENTE POSSUI BOA CONDIÇÃO FINANCEIRA - SENTENÇA QUE SE MANTÉM. 1. Trata-se de apelação contra sentença proferida em ação de alimentos movida pelos recorrentes em face do recorrido. 2. A sentença vergastada condenou réu, ora apelado, ao pagamento de quatro salários mínimos, sendo dois salários para cada filho do casal. 3. Apelo da representante legal dos alimentandos, pugnando pela majoração dos alimentos para seis salários mínimos, aduzindo a possibilidade do alimentante em contribuir com pensão de seis salários mínimos, nos moldes pleiteados na exordial. 4. Fixação dos alimentos deve atender ao trinômio possibilidade x necessidade x adequação, em atenção ao disposto no § 1º do art. 1694 do Código Civil: "os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada". 5. Alimentos. Características próprias: visam assegurar o direito à vida digna que tem assento constitucional (art. 5º da Constituição Federal), sendo regulado por normas cogentes de ordem pública, devendo atender à necessidade do alimentado, sendo certo que, em relação a filho menor, esta é presumida. 6. Possibilidade do alimentante: aquele que fornece os alimentos não pode se ver desfalcado do necessário ao seu sustento, verificando-se, in casu, que o apelado possui capacidade financeira para arcar com o valor fixado. 7. Quantum. Pensionamento devidamente fixado pelo magistrado a quo no valor equivalente a 4 salários mínimos mensais, sendo 2 salários mínimos para cada autor, não carecendo de reparos. 8. Apelado com renda mensal de aproximadamente R\$ 9.500,00, sendo que a pensão fixada, 4 s.m., considerando o valor atual de R\$678,00, totalizam a quantia de R\$ 2.712,00, o que corresponde a aproximadamente 30% de seus ganhos. O que me parece razoável. Já o pleiteado pelos autores, 6 s.m., totalizam R\$ 4.068,00, o que entendo onerar sobremaneira o apelado, pois corresponderia a aproximadamente 43% de sua renda mensal. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 10371839420118190002 RJ 1037183-94.2011.8.19.0002, Relator: DES. MARCELO LIMA BUHATEM, Data de Julgamento: 06/03/2013, QUARTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 04/04/2013 17:13) (Grifos Nossos).

O ônus de comprovar a impossibilidade de fazer face aos alimentos pleiteados recai sobre o requerido. Essa prova deve compreender uma



exposição clara do valor dos rendimentos auferidos pela parte e não apenas registros esparsos sobre dívidas e gastos, que não correspondem a uma visão ampla e completa da realidade financeira da parte.

Yussef Said Cahali ao tratar sobre o ônus de demonstrar os critérios de fixação de alimentos professa que:

"em princípio é àquele que os reclama que compete provar a existência do fato em que se funda a ação; entretanto, não se lhe pode impor a obrigação de provar, de uma maneira rigorosa, que ele está em necessidade - basta que ele dê, sobre sua situação, explicações de natureza a justificar a demanda, salvo à defesa demonstrar que o autor possui recursos suficientes para a sua manutenção. (...)

Assim, considerando as peculiaridades do caso concreto, os alimentos fixados no importe de 126,90% sobre o salário mínimo, mostram-se compatíveis com o binômio necessidade-possibilidade, de sorte que não fora demonstrada qualquer razão determinante para a modificação do decisum guerreado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e na esteira do Parecer da procuradoria de Justiça, CONHEÇO DO RECURSO e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo todas as disposições da sentença proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Primavera.

É como voto.

Belém (PA), 04 de abril de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora - Relatora